

## **PARECER N°       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.*

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), oriundo da Sugestão (SUG) nº 3, de 2014, aprovada na 3ª Edição do Projeto Senado Jovem. A iniciativa estabelece que *toda escola de ensino fundamental ou de ensino médio das redes pública e privada assegurará acesso à internet aos seus alunos. Determina, ainda, que os estudantes somente poderão utilizar a internet nas escolas para fins educacionais.*

Para justificar a iniciativa, destacou-se a importância do uso da tecnologia para o letramento digital e para o processo de ensino-aprendizagem.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), não tendo recebido nenhuma emenda no prazo regimental.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 280, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, concordamos que deve ser assegurado acesso à internet a todos os alunos do ensino fundamental e do ensino médio das redes pública e privada.

A escola é um bom lugar para se aprender a lidar com as tecnologias, em especial para as classes socialmente menos favorecidas. Ademais, por meio dessas tecnologias, abrem-se amplos horizontes para a construção de conhecimentos válidos e para o tratamento consistente de conteúdos do currículo escolar. É essencial o acesso às novas tecnologias para o avanço no campo da educação e, por conseguinte, no campo da produtividade e da vivência social plena.

Nesse sentido, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), adota essa perspectiva no inciso II do art. 32, que prevê como objetivo do ensino fundamental a formação básica do cidadão, mediante a compreensão, dentre outras coisas, da tecnologia.

Além disso, insta destacar que o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, traz entre as estratégias da Meta 7, a universalização, até 2019, do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade. Conquanto a proposição em análise possa parecer inserida no alcance da estratégia 7.15 do PNE, ela é mais ampla, na medida em que atinge também as escolas particulares e prevê não só a universalização do acesso à internet, mas a sua disponibilização aos alunos, o que parece ter sido o escopo da iniciativa dos Jovens Senadores.

Consideramos, assim, meritória a proposição analisada, que, além de se encaixar dentre as ações estabelecidas como prioritárias pelo PNE, contribuirá para o letramento digital dos estudantes da educação básica, bem como propiciará melhora na qualidade da educação pela utilização da tecnologia no processo de ensino-aprendizagem.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis, estabelece, no art. 7º, inciso IV, que, via de regra, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Desse modo, entendemos que a matéria veiculada no PLS deva ser inserida no âmbito da LDB, em vez de inovar o ordenamento jurídico por meio de lei esparsa. Com efeito, a Lei nº 9.394, de 1996, é a responsável por disciplinar a educação nacionalmente e, por isso, é o âmbito mais apropriado para a previsão de diretrizes aplicáveis aos ensinos fundamental e médio.

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLS, na forma do substitutivo apresentado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2015, na forma do substitutivo a seguir:

#### **EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a garantia de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**.....  
.....

VIII – será assegurado acesso à internet aos estudantes, para fins educacionais, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio das redes pública e privada.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator